



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021

*Abre no orçamento vigente crédito
adicional especial e da outras
providências*

*Exigentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Nossa
Senhora do Livramento.*

Excelentíssimos Senhores Vereadores Municipais.

*Em caminhamos para apreciação dessa casa de leis o presente projeto de lei
que visa a abertura de créditos adicionais na LOA cujos recursos são
imprescindíveis para a manutenção de ações de enfrentamento à Pandemia da Covid
19.*

*No indigitado processo vem especificado cada programa ou atividade que
será alcançada pelos créditos adicionais, bem como o valor de cada dotação.*

*Todos nos sabemos da grande demanda por serviços de saúde pela qual o
mundo passa.*

*Em função da pandemia da Covid 19, o setor de saúde pública vem sendo
sobrecarregado tanto pela demanda como pela deficiência de pessoal ante ao
afastamento de muitos profissionais por doença e mesmo pelo aumento dos preços da
mão de obra em função da demanda.*

*De outra parte os créditos adicionais ora apresentados são essenciais à
manutenção das ações de enfrentamento da Pandemia da Covid19.*

*Assim, pedimos urgência da aprovação em REGIME DE
URGÊNCIA ESPECIAL já que a demora poderá trazer prejuízos nas ações
de enfrentamento à Covid19 com consequências diretas sobre a população.*

*Ante ao exposto contamos com o apoio de Vossa Excelências para a
aprovação da presente proposição.*

Silmar de Souza Gonçalves
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26

Exercício: 2021

PROJETO Nº 007, DE 01 DE MARÇO DE 2021*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$181.688,73 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				181.688,73
02 07 01	GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE			
459	10.122.0022.1308.0000 4.4.90.52.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.950,00 F.R.: 0 1 46	
460	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.93.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.690,35 F.R.: 0 1 26	
461	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.30.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 MATERIAL DE CONSUMO	71.450,00 F.R.: 0 1 46	
462	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.93.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	99.598,38 F.R.: 0 1 46	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

		181.688,73
Fontes de Recurso		
1	26	3.690,35
1	46	177.998,38

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26

Exercício: 2021

PROJETO Nº 007, DE 01 DE MARÇO DE 2021


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 09/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 02 de março de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas
Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação, Econo-
mia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência
Social

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 02/03/2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 3351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara-livramento@ig.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Parecer Jurídico
do(a) Projeto de Lei 007/2021

Ref.: Ofício GPn.º026/2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 007/2021 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial. Solicitante: Sr. Prefeito em Exercício do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO 1 C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, §8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 007/2021 que “Abre Orçamento vigente Crédito adicional e das outras providências.”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 026/2021e; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 007/2021 e mensagem 007/2021.

Na justificativa descreve que “a Finalidade da Lei e abertura de créditos adicional na LOA cujos os recursos são imprescindíveis para manutenção de ações da Saúde em função da COVID 19.”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A competência da Câmara de Vereadores para análise do presente Projeto de Lei vem determinada Art. 125 Lei Orgânica Municipal

Recorde-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Em razão disso, o art. 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal. O PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguidos pelo Governo Municipal ao longo de um período de quatro anos, possuindo vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação do governo durante esses quatro anos, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Desta forma, o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 2.829/1998 e estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 04 anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população. É aprovado por lei quadrienal, tendo vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público alvos, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborado quadrienalmente, é avaliado, revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

Assim, o Plano Plurianual (PPA) tem como princípios básicos a identificação clara dos objetivos e prioridades do governo; a identificação dos órgãos gestores dos programas e unidades orçamentárias responsáveis pelas ações governamentais; a organização dos propósitos da administração pública em programas; a integração com o orçamento; e a transparência.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei 002/2021, a administração realizará as ações de governo objeto das alterações descritas, em consonância com as técnicas impostas pelo plano de contas e com as imposições da Lei Federal 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

A Constituição Federal estabelece:

"Art.167: (...)

"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Com lastro nas considerações acima citadas, conclui-se que SE O GESTOR PÚBLICO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE DISPOR SOBRE O PLANO PLURIANUAL, POR ÓBVIO PODE E DEVE DISPOR SOBRE A SUA ALTERAÇÃO, PARA QUE SUAS AÇÕES ENCONTREM RESPALDO LEGAL.

Quanto aos créditos adicionais especiais, destaca-se que a Lei Federal nº 4320/1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, assevera que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

Os créditos adicionais classificam-se conforme as dotações às quais estão vinculados.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES destinam-se ao reforço de dotações já existentes. Reforma um programa, um projeto, ou uma atividade que já está inserida no orçamento. Dessa forma se os recursos para tal programa for insuficiente, demandando seu acréscimo, o crédito será suplementar.

Os créditos adicionais extraordinários são criados em função de caráter urgencial. Destinam-se às hipóteses de guerra, calamidade pública, e comoção interna, atendendo ao comando disposto no art. 167, § 3º da CRFB/88.

Por fim, os CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS destinam-se à despesas para as quais ainda não haja dotação orçamentária, o que não significa despesas imprevisíveis. Servem para possibilitar o desenvolvimento de ações que não estão previstos na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, o programa, a atividade, ou o projeto não existem. E, para criá-los, será necessário um crédito suplementar especial. Quando criados demandam créditos especiais, mas nos próximos exercícios, se regularmente incorporados no orçamento anual como projetos, ou como atividades, podem ser executados mediante créditos ordinários.

Assim, para créditos adicionais especiais é necessária a existência de prévia autorização legislativa, segundo requer o art. 167, inciso V, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Neste sentido já decidiu o TCE/MT, "é possível a abertura de crédito especial por Município, para o caso de despesas novas; deverá ser precedida de autorização legislativa e será efetivada por Decreto do Executivo: É necessária a existência de recursos e de justificativa aceitável, tudo nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e observadas às peculiaridades da Lei Orgânica Municipal".

Com o mesmo teor o artigo 165, III, da Constituição Estadual, verbis:

Art. 165 São vedados:

(....) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, acentua: "Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência. [...] Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa" (Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 758).

Seguindo os ditames da Carta Federal, somente exige para a abertura de créditos especiais ou suplementares a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, sem mencionar a necessidade de utilização de norma específica.

Não se nega, contudo, a corrente doutrinária, com respaldo de José Afonso da Silva, que entende necessária lei específica para a abertura de créditos especiais. Nessa senda, o mencionado jurista enfatiza que "todos os créditos adicionais são abertos por decreto do Poder Executivo, mas abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (inc. V), que são os chamados recursos disponíveis [...]". Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso" (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 698).

A justificativa apresentada é plausível devido ao estado de pandemia COVID 19, ante a necessidade de se abrir crédito adicional especial que possibilite o desenvolvimento de ações que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual, em

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
especial as descritas na justificativa do presente PL.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de *Constituição, Justiça e Redação* e de *Finanças e Orçamento*

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

SMJ, este é meu parecer.

Nossa Senhora do Livramento, 02 de Março de 2021.

Patrícia Ramalho da Cruz
OAB/MT 14.3560
Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores
de Nossa S^a do Livramento, MT

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 09/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 07/2021 – Poder Executivo Municipal

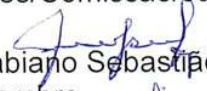
RELATOR: Ver. João Fernando Nascimento

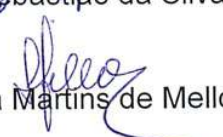
As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021 – do Poder Executivo Municipal, solicitando autorização Legislativa para abrir no orçamento vigente crédito adicional especial cujo recursos são imprescindíveis para manutenção de ações de enfrentamento a pandemia da Covid-19.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.


EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comissão/Justiça e Redação


Fabiano Sebastião da Silva
Membro


Leila Lucia Martins de Mello
Membro


LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Pres/Comis/Economia/Finanças


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO

Presidente/Relator/Comissão/Educação/Saúde/Assistencia Social


Oneide Maria da Silva Assunção
Membro


Eder Campos Neves
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26

Exercício: 2021

LEI Nº 947, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$181.688,73 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

181.688,73

02 07 01 GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

459	10.122.0022.1308.0000 4.4.90.52.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.950,00 F.R.: 0 1 46
460	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.93.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.690,35 F.R.: 0 1 26
461	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.30.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 MATERIAL DE CONSUMO	71.450,00 F.R.: 0 1 46
462	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.93.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	99.598,38 F.R.: 0 1 46

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

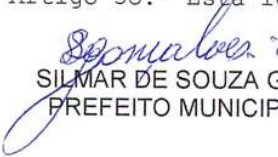
Superávit Financeiro:

181.688,73

Fontes de Recurso

1	26	3.690,35
1	46	177.998,38

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 007/2021

do Poder EXECUTIVO

Aprovado em Sessão ORDINARIA

Do dia 08 / 03 / 2021

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

09 / 03 / 2021



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Silmar de Souza Gonçalves

Prefeito Municipal

Nossa Senhora do Livramento-MT

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$181.688,73 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				181.688,73
02	07	01	GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	
	459	10.122.0022.1308.0000	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	6.950,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 46
	460	10.122.0022.1308.0000	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	3.690,35
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.: 0 1 26
	461	10.122.0022.1308.0000	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	71.450,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 1 46
	462	10.122.0022.1308.0000	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	99.598,38
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.: 0 1 46

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

181.688,73

Fontes de Recurso		
1	26	3.690,35
1	46	177.998,38

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 08 de março de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a
.....satisfação do cidadão.....